



**TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL**

Processo nº 13111/16

(1796/08.7 BELSB)

(Recurso Jurisdicional)

Acordam, em Conferência , na Secção de Contencioso Administrativo do Tribunal Central Administrativo Sul:

**I – RELATÓRIO**

O Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas , IP (IFAP), inconformado com o Acórdão do TAC de Lisboa, de 9 de Dezembro de 2015, confirmativo da sentença do mesmo Tribunal, de 30 de Abril de 2014, que julgou procedente a acção administrativa especial intentada por Elisabeth Irene Rindfleisch de Sousa e Costa e consequentemente declarou a nulidade da decisão tomada pelo Vogal do Conselho Directivo do IFAP que determinou a reposição pela Autora da quantia de € 19.101,09, veio interpor para este TCAS o presente recurso jurisdicional e, em sede de alegações, formulou as seguintes conclusões:

*“ A. Por acórdão proferido em 9/12/2015, o Tribunal a quo, julgou procedente a acção administrativa especial interposta por Elisabeth Irene Rindfleisch de Sousa e Costa, consequentemente declarando a nulidade da decisão final.*



## TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL

B. Salvo melhor entendimento, na situação em apreço, o Tribunal não fez uma correta interpretação dos factos e aplicação do direito.

C. Dispõem os n.ºs 2 e 8 do Despacho Conjunto A-71/94-XII, que "...a atribuição da ajuda referida no n.º 1 depende da apresentação da candidatura no Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola por parte dos interessados, a qual deve conter os elementos necessários ao pagamento e controlo da ajuda e ser acompanhada de prova de ter sido instalado na respectiva instalação contador da distribuidora de electricidade que permita individualizar, de forma inequívoca, a energia consumida nas actividades agrícolas e pecuárias da utilizada em outras actividades " e que "o INGA realizará as operações de controlo que garantam que o consumo de electricidade subsidiado se destina exclusivamente à utilização nas suas explorações agrícolas e pecuárias."  
(Negrito e sublinhado nosso)

D. Em sede de controlo apurou-se que, o subsídio foi aplicado em **atividades não agrícolas** (uma vez que a actividade agrícola esgota-se na produção, criação ou cultivo de produtos agrícolas), como a rega de 30ha de um pomar de maçãs, 5 bombas de rega, oficina agrícola, duas câmaras frigoríficas (1.500m<sup>2</sup>), armazém de fruta, calibrador, empilhador, máquina de fechar sacos, máquina de montagem de caixas, e em **consumo doméstico** - o relatório do ex-INGA expressamente menciona a existência de uma casa de habitação com piscina (não ativa).

E. Aliás, a própria recorrente admite, nos Art.ºs 17.º a 41.º e 80.º a 81.º da PI, a existência de cinco bombas de água, de uma oficina de armazenamento da maçã, e de uma piscina.



**TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL**

F. Não é correto o entendimento do Tribunal a quo que "... não consta do relatório de controlo, quando foi feita a deslocação ao local para realizar a operação de controlo", pois, esta informação consta de folha de rosto do referido Relatório de Controlo – 18 de Outubro de 2006 (Cfr. Doc. constante de pág. 9 do acórdão e constante de pág. 10 do PA), Controlo (digitalizada na pág. 9 do acórdão e constante de pág. 10 do PA), a acção de fiscalização realizou-se em 18 de Outubro de 2006.

G. Consta também da folha de rosto do referido Relatório de Controlo que o mesmo foi efectuado pelo Serviço de Controlo Prévio do Departamento de Inspeção e Controlo da Entidade Demandada.

H. Inexiste o vício de usurpação de funções como entendido pelo Tribunal, pois, na data em que foi realizada a acção de controlo, nos termos do Artº 8º do Despacho Conjunto A-71/94-XII e da alínea g) do Artº 6º do referido DL nº 78/98, por aplicação dos Artºs 5º e 10º do D.L. 250/2002, de 21/11, o ex-INGA tinha a competência para realizar para o efeito as acções de fiscalização, controlo e auditoria que entender.

I. Ao contrário do que consta do acórdão recorrido, o Relatório de Controlo foi remetido à A., através de ofício refª 581/DPA/SAE/2007 (Cfr. Doc. de pág.s 44 a 46 do PA).

J. Salienta-se ainda que o Tribunal sustenta, que a decisão impugnada constitui revogação ilegal face ao disposto nos nºs 1 e 2 do Artº 141º do CPA, por a decisão datar de 2008 e os subsídios reportarem-se aos anos de 1994 a 2005, invocando para o efeito decisão do STA, de 17/2/2004 no âmbito do Proc. 1572/02.



## TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL

K. No entanto, através de acórdãos por fixação de jurisprudência proferidos pelo Pleno do Supremo Tribunal Administrativo, de 6/10/2005, de 29/03/2007 e de 05/03/2007, proferidos no âmbito do Rec. n.º 2037/02, do Rec. n.º 0661/05 e do Rec. 01775/02, foi posto termo a uma divergência existente na jurisprudência, relativamente à questão da revogação ilegal de ato constitutivo de direitos, tendo entendido o Pleno do Supremo Tribunal Administrativo que “ o regime de revogação dos actos administrativos inválidos, previsto no artigo 141º do CPA, atenta a sua interpretação conforme ao direito comunitário, é inaplicável no domínio das ajudas à destilação de vinho referente à campanha de 1991/92, nos termos do regulamento (CEE) n.º 2384/91, da Comissão, de 31.7.91, quando esteja em causa o controlo a posteriori dos documentos comerciais do destilador beneficiário, efectuado nos termos do regulamento (CEE) n.º 4045/89 do Conselho, de 21.12.89, e dele resulte a desconformidade desses documentos com a realidade”.

(Negrito e sublinhado nosso)

L. Atentas as irregularidades detetadas, não se podem considerar como elegíveis as actividades às quais o contador se encontrava afeto, pelo que, em cumprimento do preceituado na legislação nacional, sem outro fim que não fosse a reposição da legalidade e a recuperação da ajuda indevidamente paga, procedeu o R., no âmbito de um poder vinculado, à notificação à A. da sua decisão final, carecendo de qualquer fundamento todos os vícios assacados ao ato, mais concretamente a violação dos princípios da legalidade, da protecção de direitos e interesses dos cidadãos, da proporcionalidade, da justiça e da imparcialidade.



## TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL

*M. Face ao exposto, o entendimento do Tribunal ao anular a decisão final do Conselho de Administração do INGA determinando a reposição de € 19.101,09, não parece ter sido correta, pelo que, deve a presente reclamação ser julgada procedente por provada e em consequência ser proferido acórdão revogando a sentença ora impugnada.”*

A ora Recorrida contra alegou pugnando pela manutenção do decidido.

A Exma. Magistrada do Ministério Público junto deste TCAS emitiu duto parecer no sentido de ser negado provimento ao presente recurso jurisdicional e confirmado o Acórdão recorrido.

\*

Colhidos os vistos legais, vem o processo submetido à conferência para julgamento.

\*

### II - DA FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

A matéria de facto pertinente á a constante do Acórdão recorrido, a qual de dá aqui por reproduzida, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 663.º, n.º 6 do CPC, aplicável *ex vi* artigos 1.º e 140.º do CPTA.

\*

### III - DA FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO



**TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL**

Veio o presente recurso jurisdicional interposto do Acórdão do TAC de Lisboa, confirmativo da sentença do mesmo Tribunal, que julgou procedente a acção administrativa especial intentada por Elisabeth Irene Rindfleisch de Sousa e Costa e consequentemente declarou a nulidade da decisão tomada pelo Vogal do Conselho Directivo do IFAP que determinou a reposição pela Autora da quantia de € 19.101,09.

Analisemos sucintamente as questões suscitadas no recurso que, em nosso entender, são de improceder.

Senão vejamos.

A Autora, aqui Recorrida, apresentou a sua candidatura regulada nos termos do Despacho Conjunto A.71/94-XII, de 6 de Outubro de 1994, ao subsídio de electricidade, denominado Subsídio à Electricidade Verde, no âmbito de apoio comunitário à agricultura.

A sua candidatura foi considerada elegível, tendo-lhe sido atribuído um subsídio que lhe foi pago entre 2 de Novembro de 1995 e 13 de Setembro de 2005.

Por ofício datado de 11 de Fevereiro de 2008, foi a Autora notificada para repor o subsídio atribuído no montante de € 19.101,09, por se ter constatado que o contador com o código de identificação nº 69897367 estava afecto a consumos eléctricos não exclusivamente agrícolas e/ou pecuários, pelo que o Vogal do Conselho Directivo do IFAP considerou a sua candidatura não elegível.

Insiste desde logo o Recorrente que o vício de usurpação de poderes não se verifica, *“pois, na data em que foi realizada a acção de controlo, nos termos do*



**TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL**

*Artº 8º do Despacho Conjunto A-71/94-XII e da alínea g) do Artº 6º do referido DL nº 78/98, por aplicação dos Artºs 5º e 10º do D.L. 250/2002, de 21/11, o ex-INGA tinha a competência para realizar para o efeito as acções de fiscalização, controlo e auditoria que entender” (conclusão H).*

Sucedo porém, conforme resulta do disposto no artigo 17.º nº 2 do Decreto-Lei nº87/2007, de 29 de Março, que o Recorrente não sucedeu nas atribuições do INGA nas acções de controlo *ex post*, sendo certo que foi o INGA quem concedeu o subsídio em causa. Acresce que o IFADAP foi extinto pelo Decreto-Lei nº 209/2006, de 27 de Outubro, que entrou em vigor em 1 de Novembro de 2006, tendo na mesma data sido criado o IFAP.

Por conseguinte, o vício decorre da falta de competência e de acreditação para a acção de controlo em causa.

Por outro lado, decorre da al. f) do nº 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei nº 209/2006, de 27 de Outubro, que “ *São extintos, sendo objecto de fusão, os seguintes serviços e organismos:*

*f) O Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas, sendo as suas atribuições integradas no Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, IP, com excepção das atribuições no domínio dos controlos **ex post**, que são integradas na Inspeção Geral da Agricultura e Pescas, e das atribuições no domínio do planeamento de todos os fundos aplicáveis à agricultura e pescas que são integrados no Gabinete de Planeamento e Políticas “ (negrito nosso)*

No caso *sub judice* a acção de controlo ordenada pelo IFADAP, a validar a informação do relatório do controlo ocorreu após 1 de Novembro de 2006, quando o IFADAP já estava extinto, sendo certo que nessa data a



*TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL*

acção de controlo era já da competência da Inspeção Geral da Agricultura e Pescas como resulta do artigo 21.º n.º 2 al. f) do citado diploma legal.

Concluimos do exposto que bem andou o Acórdão recorrido ao julgar verificado o vício de usurpação de funções, improcedendo necessariamente a conclusão do Recorrente atinente a tal questão.

\*

Nas conclusões J) e K) da sua alegação, o Recorrente persiste na defesa da tese de que o regime de revogação dos actos administrativos inválidos, previstos no artigo 141.º do CPA (de 1991), não se aplica ao caso *sub judice*, em consequência do Acórdão de fixação de jurisprudência proferido pelo Pleno do STA de 29 de Março de 2007 e proferido no âmbito do Recurso nº 0661/05.

Porém, tal acórdão versa sobre a caducidade do direito à anulação de actos administrativos, caducidade que não foi invocada tão pouco nos fundamentos da acção. Verdadeiramente o que está aqui em causa é a legalidade da decisão de revogação e, no caso, é manifesto que houve uma revogação ilegal de um acto constitutivo de direitos porquanto decorreu mais de um ano desde que foi considerado elegível a candidatura da Recorrida, não podendo após esse ano o Recorrente vir considerar que afinal a candidatura não era elegível (cfr. a propósito desta temática o Acórdão do STA de 2 de Julho de 2004 in Proc. nº 1572/02, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), cuja sumário foi transcrito no Acórdão em crise).

Questão diversa seria se houvesse incumprimento do acordo inicial, não estando inicialmente previsto o pagamento de electricidade referente à





*TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL*

casa de habitação. E no caso vertente tal não aconteceu, pelo que se existe alguma ilegalidade a mesma ocorreu no momento da atribuição do subsídio e não durante a execução deste, estando, portanto, tal ilegalidade sanada – cfr. artigo 141.º, n.º 1 do CPA de 1991.

Termos em que, de acordo com os fundamentos expostos, improcedem as conclusões J) e K) da alegação do Recorrente.

\*

Improcedendo as conclusões da alegação do Recorrente, é de negar provimento ao presente recurso jurisdicional e confirmar o Acórdão recorrido que declarou a nulidade da ordem de reposição do subsídio no montante de € 19.101,09.

~

\*

IV – DECISÃO

Acordam, pois, os Juízes que compõem a Secção de Contencioso Administrativo deste TCAS, em negar provimento ao presente recurso jurisdicional e confirmar o Acórdão recorrido com as legais consequências.

\*

Custas pelo Recorrente que se fixam em 6 UC.

